



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/430 (AUT-R)

Pedido de modificação do projeto do serviço de programas Rádio Caria do operador Rádio Caria – Associação Cultural e Recreativa de Caria, através do estabelecimento de parceria com o serviço de programas Antena Mundial do operador Cooperativa Santo André Rádio e Cultura, CRL

Lisboa
4 de Setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/430 (AUT-R)

Assunto: Pedido de modificação do projeto do serviço de programas Rádio Caria do operador Rádio Caria – Associação Cultural e Recreativa de Caria, através do estabelecimento de parceria com o serviço de programas Antena Mundial do operador Cooperativa Santo André Rádio e Cultura, CRL

I. Pedido

- 1.1.** Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um pedido de modificação do projeto do operador Rádio Caria – Associação Cultural e Recreativa de Caria¹, do serviço de programas denominado Rádio Caria, para o estabelecimento de parceria ao abrigo do artigo 11.º da Lei da Rádio², com o serviço de programas Antena Mundial detido pelo operador Cooperativa Santo André Rádio e Cultura, CRL.
- 1.2.** A operador Rádio Caria – Associação Cultural e Recreativa de Caria, com registo na ERC sob o n.º 423190, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Belmonte, na frequência 102,5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação “Rádio Caria”, tendo a licença sido renovada pela Deliberação ERC/2024/78 (LIC-R) de 15 de fevereiro.
- 1.3.** O operador Cooperativa Santo André Rádio e Cultura, CRL, com registo na ERC sob o n.º 423041, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Vila Nova de Poiares, na frequência 100,5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Antena Mundial, nos

¹ ENT-ERC/2024/5288 de 7 de junho

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

termos da Deliberação ERC/2016/239 (AUT-R) de 2 de novembro, tendo a licença sido renovada pela Deliberação ERC/2024/408 (LIC-R) de 14 de agosto.

II. Análise e Direito Aplicável

(i) Modificação do projeto através do estabelecimento de parceria com o serviço Antena Mundial

- 2.1.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio³) e alínea aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁴, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.
- 2.2.** No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente manter as linhas locais do serviço que disponibiliza em Belmonte, mas encetar uma parceria que lhe permita estar em cadeia com o serviço Antena Mundial, de segunda a sexta-feira, entre as 8h00 e as 12h00 com o programa “Show da Manhã” e entre as 18h00 e as 20h00 com o programa “Tarde Demais”; ao sábado entre as 11h00 e as 13h00 e ao domingo entre as 10h00 e as 12h00, com o programa “Ligou, Pediu, Tocou”.
- 2.3.** Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo artigo 11.º da Lei da Rádio, sendo que, para cumprimento das exigências do n.º 2, a “programação própria” do serviço

³ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Rádio Caria desenvolver-se-á nos seguintes painéis diários no período entre as 7h e as 24 horas:

- Segunda-feira a Sexta-feira: (1) 7h00m às 8h00m; (2) 13h00m às 17h00m; (3) 20h00m às 24h00m; no total de nove horas diárias.
- Sábados: (1) 7h00m às 10h00m (2) 14h00 às 24h00, no total catorze de horas.
- Domingos: (1) 7h00m às 9h00m; (2) 13h00m às 24h00m; no total de catorze horas diárias.

2.4. No período de programação própria da Rádio Caria são referenciados programas como: “Festa da Caria”, musical; “Gazeta da Tarde”, programa musical e de animação em interatividade com o auditório, com diversos passatempos, «onde as conversas e a descontração serão uma constante»; “Grande Informação”, todos os sábados aproximadamente entre as 9h00m e as 11h00m, sendo que além das notícias terão convidados especiais todas as semanas, com diversas os temas do quotidiano e das instituições, histórias experiências das pessoas; “Expresso” e “Vamos ao Fado” de teor musical; “Viva a Rádio” ao fim-de-semana de divulgação de música portuguesa.

2.5. Quanto à informação, durante o período de “programação própria”, serão assegurados noticiários, pelas 0h00m, 5h00m, 7h00m, 13h00m, 17h00, 20h00m, e aos fins-de-semana pelas 8h00m, 13h00m, 16h00m, 20h00m, cumprindo-se a obrigação prescrita no artigo 35.º da Lei da Rádio.

2.6. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente os n.ºs 2 a 4, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, artigo 11.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

2.7. A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:

- 2.7.1. Ata da tomada de posse da nova direção da Associação Rádio Caria;
 - 2.7.2. Estatutos atualizados;
 - 2.7.3. RCBE atualizado;
 - 2.7.4. Linhas gerais, grelha de programação e sinopses, onde se incluem os períodos em cadeia com a Rádio Antena Mundial;
 - 2.7.5. Estatuto Editorial;
 - 2.7.6. Autorização, subscrita pela Rádio Antena Mundial, para efeitos de retransmissão;
 - 2.7.7. Indicação dos responsáveis pela programação e pela informação, com cópia do título profissional do responsável pela informação.
- 2.8. Os documentos juntos ao processo asseguram a salvaguarda do projeto generalista da Rádio Caria, e da componente de programação própria direcionada ao auditório da área de cobertura, em concordância com as demais disposições previstas na Lei da Rádio para serviços de programas que emitem em parceria.
- 2.9. Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença foi atribuída há mais de dois anos e não tendo ocorrido na Rádio Caria nenhuma modificação do projeto anterior.
- 2.10. Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador refere «com a mudança dos corpos sociais e decurso da tomada de posse a estação viu os seus dois únicos funcionários, submeterem a carta de despedimento não querendo os mesmos continuar nesta área⁵». Neste sentido, a estação não podia assegurar a difusão dos serviços informativos bem como de programas de animação e em direto importantes para o auditório da área de cobertura do serviço, onde se privilegia o contato e a participação dos ouvintes.

⁵ EDOC/2024/5174 – ENT-ERC/2024/4773 de 7 de junho, comunicação à ERC por parte dos funcionários de cessação de funções na Rádio Caria.

2.11. Atendendo a que algumas das alterações ao conteúdo das emissões da Rádio Caria, ocorreram antes de finalizada a instrução do pedido de modificação do projeto submetido à ERC, foi referido que as mesmas decorrem da necessidade de salvaguarda do projeto generalista da Rádio Caria e dos interesses do auditório, sendo que tal aqui como refere «[a] solução encontrada é a de realização em simultâneo com a Antena Mundial, licenciada para o concelho de Vila Nova de Poiares, (...) com um simultâneo de seis horas de segunda a sexta-feira e aos sábados e aos domingos apenas duas horas em cada um dos dias».

2.12. Mais sustenta que, «[a] falta de locução/animação, condiciona a receita publicitária e fragiliza a estação financeiramente. Se assim não fosse, poderia a solução passar apenas pela emissão de música, no entanto, estaríamos a deixar ainda mais sós os nossos ouvintes mais idosos, dependentes da companhia da rádio, para o seu dia-a-dia, empobrecendo largamente os conteúdos que devemos oferecer (...); Mais afirma que, «[a]tendendo às mudanças que os “novos tempos” exigem, concluímos que é fundamental para que a estação se consiga implantar, aumentando a diversidade da sua oferta comercial e programática de solicitar a presente alteração ao projeto aprovado (...); na seleção musical, entendemos que será mais dedicada à produção nacional ou de expressão portuguesa»; referindo ainda que o recurso às novas tecnologias, desde as redes sociais e as diversas aplicações web que se pretendem dinamizar será uma forma de aumentar a audiência local e uma melhor oferta/receita comercial que se demonstra necessária para a sustentabilidade financeira da estação emissora».

2.13. Apesar da parceria assumida, a programação própria deverá promover, tanto quanto possível, a realidade local e destinar-se à respetiva área de cobertura, respeitando quer os fins da atividade de rádio, previstos no artigo 12.º, quer as obrigações gerais

dos operadores de rádio, previstas no artigo 32.º, ambos da Lei da Rádio. A identificação do serviço deve ser assegurada em antena (denominação Rádio Caria e frequência próprias), pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reinicie um segmento de programação própria; nos períodos em cadeia, a identificação far-se-á sob a designação do serviço retransmitido “Rádio Antena Mundial” (cf. artigo 11.º, n.º 3, artigo 32.º, n.º 2, alínea g), e artigo 37.º, n.º 2, todos da Lei da Rádio).

2.14. Relativamente ao estatuto editorial, o mesmo foi junto ao processo, encontrando-se disponível em <https://radiocaria.pt/estatuto-editorial/> afigurando-se que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.

2.15. Quanto aos recursos humanos, exerce a função de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Nuno Soares, e a função de responsável pela informação Sara Soares, detentora da carteira profissional TE777, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

2.16. O serviço de programas está obrigado ao cumprimento das quotas mensais de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, pelo que a Rádio Caria mantém inscrição ativa no portal das rádios, com envio regular dos dados, afigurando-se na generalidade o cumprimento das percentagens estabelecidas.

III Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e), g), i), u) e aa), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no artigo 8.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 11.º, artigo 24.º, artigo 26.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas Rádio Caria, generalista, do operador Rádio Caria – Associação Cultural e Recreativa de Caria, licenciado para o concelho de Belmonte, na frequência 102,5 MHz, através do estabelecimento de parceria com o serviço Rádio Antena

Mundial, generalista, disponibilizado pelo operador Cooperativa Santo André - Rádio e Cultura, CRL, no concelho de Vila Nova de Poiares, na frequência 100,5 MHz, ao abrigo do artigo 11.º da Lei da Rádio, conforme os pontos 2.3 a 2.5 da presente deliberação, nos termos requeridos.

Lisboa, 4 de Setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola